



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**Ofício n.º 981 /1.ª-CACDLG/2017
NU: 540639**

Data: 05-12-2017

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 29/XIII/1.ª - "Solicita a alteração do Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, no sentido de se facilitar a legalização de estrangeiros e suas famílias que queiram fixar residência em Portugal".

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 29/XIII/1.ª – “Solicita a alteração do Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, no sentido de se facilitar a legalização de estrangeiros e suas famílias que queiram fixar residência em Portugal”, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 29 de novembro de 2017, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 29/XIII/2.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cumpre-me ainda informar V. Ex.^a. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PETIÇÃO N.º 29/XIII/1.ª

***SOLICITA A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE ENTRADA,
PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS
DO TERRITÓRIO NACIONAL, NO SENTIDO DE SE FACILITAR A
LEGALIZAÇÃO DE ESTRANGEIROS E SUAS FAMÍLIAS QUE QUEIRAM
FIXAR RESIDÊNCIA EM PORTUGAL***

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita pelo cidadão Estêvão Domingos de Sá Sequeira, deu entrada, por via eletrónica, na Assembleia da República em 30 de dezembro de 2015, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 6 de janeiro de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 11 de janeiro de 2016.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 27 de janeiro de 2016, data em que foi nomeada relatora a Senhora Deputada Vânia Dias da Silva (CDS/PP).

II – Da Petição



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

a) Objeto da petição

O peticionante, Estêvão Domingos de Sá Sequeira, vem solicitar à Assembleia da República a alteração da legislação aplicável à entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, no sentido de se facilitar a legalização de estrangeiros e suas famílias que queiram fixar residência em Portugal.

Argumenta o peticionante que *“a população portuguesa tem vindo a decrescer, consequência das políticas e das condições económicas e sociais”* e que os estrangeiros que se pretendem fixar em Portugal *“muito dificilmente encontram condições que lhes assegurem o ‘Direito à Família’”,* impondo-se a revisão da legislação aplicável no sentido de se facilitar a sua legalização, que, segundo aponta, terá *“repercussão na taxa de ocupação do património imobiliário, no aumento das contribuições para o Estado via IMI (...); nas contribuições para a Segurança Social (...) mas essencialmente na Proteção do Direito à Família e à Saúde (...).*

b) Exame da petição

I. Questão procedimental

Satisfazendo o disposto no n.ºs 5 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Por deliberação unânime de 25 de outubro último, atento o tempo decorrido desde a apresentação da petição e a superveniente alteração da Lei de Exercício do Direito de Petição (não aplicável retroativamente, mas suscetível de inspirar uma solução



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

excecional de aplicação analógica dos novos normativos, que possibilitem uma resposta imediata aos cidadãos), a Comissão entendeu dever proceder à conclusão de petições com apreciação atrasada em mais de 6 meses, como a vertente, mediante uma convolção em relatório final das respetivas notas de admissibilidade, nos casos em que seja possível, dispondo cada relator da prerrogativa de anexar a sua posição pessoal ao referido relatório -, devendo os relatórios finais resultantes desta metodologia ser objeto de agendamento na primeira reunião ordinária subsequente.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias concluir a sua apreciação na presente data.

II. Do objeto da petição

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que o Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional foi aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho e 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, e 102/2017, de 28 de agosto), regulando, designadamente, o direito ao reagrupamento familiar.

Após a entrada da petição, a Assembleia da República aprovou as Leis n.ºs 59/2017, de 31 de julho, e 102/2017, de 28 de agosto. A primeira das alterações legislativas teve origem nos Projetos de Lei n.ºs 240/XIII (PCP) e 264/XIII (BE) (ambos apresentados após a admissão da petição), preconizando o primeiro a “*reposição de limites à expulsão de cidadãos estrangeiros do território nacional*”, por alteração do artigo 135.º daquele regime, com eliminação da ressalva introduzida em 2012 ao proémio daquele artigo (que resultara da transposição do n.º 4 do artigo 7.º da Diretiva 2008/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, “Diretiva Retorno”, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular): “*Com exceção dos casos de atentado à segurança nacional ou à ordem pública e das situações previstas nas*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 134.^o, não podem ser afastados ou expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros que: (...). De acordo com a exposição de motivos do Projeto de Lei, “*a introdução destas limitações tem conduzido a situações de profunda injustiça. Qualquer cidadão que cometa um qualquer ilícito em território nacional deve ser punido em conformidade, com as penas previstas na lei penal portuguesa, incluído a pena acessória de expulsão. Porém, não faz sentido que um cidadão nascido em Portugal ou que tenha tido em Portugal a sua formação desde criança, ou que tenha filhos menores em Portugal e que cá permaneçam, possa ser expulso para países com que não têm qualquer ligação, que não têm qualquer responsabilidade por eventuais crimes que tenham sido cometidos, podendo deixar em Portugal filhos menores que serão assim injustamente penalizados*”.

A segunda iniciativa propunha-se alterar os artigos 88.º (Autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada) e 89.º (Autorização de residência para exercício de atividade profissional independente) da Lei n.º 23/2007, pretendendo instituir um procedimento regular e ordinário de obtenção de títulos de residência para o exercício de atividade profissional subordinada ou independente, visando a criação de “*condições para a plena integração dos imigrantes e para melhorar o seu acesso regular ao mercado de trabalho no interesse do próprio país de acolhimento, nomeadamente em matéria de demografia e da sustentabilidade do Estado social*”.

A Lei que teve origem naquelas iniciativas conferiu a seguinte redação ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional:

**Lei n.º 59/2017
de 31 de julho**

**Quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova
o regime jurídico de entrada, permanência,
saída e afastamento de estrangeiros do território nacional**

¹As situações previstas nas alíneas c) e f) do artigo 134.^o relativamente aos fundamentos da expulsão são respetivamente: “a presença ou atividades no País constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado português ou dos seus nacionais” e “em relação ao qual existam sérias razões para crer que cometeu atos criminosos graves ou que tenciona cometer atos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia”.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

(...)

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Os artigos 88.º, 89.º e 135.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 88.º

[...]

- 1 —
- 2 — *Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na Internet ou diretamente numa das suas delegações regionais, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas naquela disposição, preencha as seguintes condições:*
- a) *Possua um contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou pela Autoridade para as Condições do Trabalho;*
- b) *Tenha entrado legalmente em território nacional;*
- c) *Esteja inscrito na segurança social, salvo os casos em que o documento apresentado nos termos da alínea a) seja uma promessa de contrato de trabalho.*
- 3 — *(Revogado.)*
- 4 —
- 5 —

Artigo 89.º

[...]

- 1 —
- 2 — *Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na Internet ou diretamente numa das suas delegações regionais, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro tenha entrado legalmente em território nacional.*
- 3 —

Artigo 135.º

Limites à expulsão

- 1 — *Não podem ser afastados coercivamente ou expulsos do País os cidadãos estrangeiros que:*
- a) *Tenham nascido em território português e aqui residam;*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- b) Tenham efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal;*
- c) Tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, relativamente aos quais assumam efetivamente responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;*
- d) Se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam.*
- 2 — O disposto no número anterior não é aplicável em caso de suspeita fundada da prática de crimes de terrorismo, sabotagem ou atentado à segurança nacional ou de condenação pela prática de tais crimes.*

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho.”

Verifica-se, pois, que a pretensão do peticionante mereceu acolhimento legislativo, sem embargo de poder continuar a merecer reflexão por parte dos titulares do poder constitucional de iniciativa legislativa.

Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente petição a todos os Grupos Parlamentares para ponderação da adequação e oportunidade de medidas legislativas adicionais.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 29/XIII/2.^a e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 29 de novembro de 2017

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)